



RELATÓRIO

PROCESSO: 00058.543185/2017-33

INTERESSADO: BOLZAER AVIACAO AGRICOLA LTDA - ME

RELATOR: RICARDO BISINOTTO CATANANT

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se a presente análise de recurso administrativo apresentado pela empresa BOLZAER AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA., interposto em face da Decisão de Primeira Instância exarada em 03/09/2020 (SEI 4723040), pela Superintendência de Ação Fiscal (SFI), que resultou na aplicação de multa no valor de R\$ 4.000 (quatro mil reais) e na suspensão do Certificado de Operador Aéreo – COA da empresa pelo período de 40 (quarenta) dias.

1.2. O processo em referência foi instaurado a partir do Auto de Infração nº 3027/2017 (SEI 1387145) e Relatório de Fiscalização nº 5215/2017 (SEI 1387221), capitulando a conduta da empresa e descrevendo os fatos, em síntese, da seguinte forma:

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves.

HISTÓRICO: Foi constatada a prática de manutenção e recuperação de aeronave de forma irregular, sem comprovar o uso de ferramentas adequadas, dados técnicos aprovados e sem a comprovação de que os serviços forma executados por pessoa e/ou empresa certificada, contrariando o previsto nos regulamentos vigentes.

CAPITULAÇÃO: Art. 302, inciso III, alínea “e” da Lei nº 7.565 (Código Brasileiro de Aeronáutica).

1.3. Conforme os autos, ao se realizar inspeção na aeronave de matrícula PT-VTW, os fiscais da ANAC verificaram que “... *as cores do das winglets, do leme, estabilizador vertical e da cabine de comando diferenciavam da cor do resto da aeronave, além disso, a fibra da parte superior da cabine de comando havia sido reparada e a hélice da aeronave apresentava sinais de ser nova...*”. Ao investigar a situação, constataram a instalação de peças da aeronave PT-GOW na aeronave PT-VTW em virtude de acidente ocorrido com essa última. As modificações e manutenções realizadas na aeronave não foram registradas, as peças utilizadas não possuíam rastreabilidade, bem como não foram seguidos os procedimentos adequados de comunicação e investigação de acidente aeronáutico.

1.4. O autuado foi notificado em 30/01/2018, Aviso de Recebimento SEI 1513339 (Processo Anexo 00058.004646/2018-38), e apresentou sua defesa nos termos do documento SEI 1553633 (Processo Anexo 00058.006362/2018-86). Em sua defesa prévia, a interessada pleiteia pela anulação dos autos, alegando haver falhas materiais na notificação de infração, não se adentrando, contudo, nos aspectos técnicos evidenciados durante a fiscalização.

1.5. Em ato contínuo, foi emitida, em 26/12/2019, uma Decisão em Primeira Instância, desfavorável à recorrente, conforme documento SEI 2381858, e a empresa apresentou recurso à Segunda Instância (SEI 4081879). Dessa forma, quando da análise dos autos em segunda instância pela Assessoria de Julgamentos de Autos em Segunda Instância – ASJIN, aquela unidade verificou que a Primeira Instância realizara convalidação dos autos sem a devida notificação da interessada, levando tal fato ao retorno do processo à Primeira Instância para as devidas comunicações e prolação de nova decisão (SEI 4428353).

1.6. Observado os ritos do processo sancionador, a interessada juntou nova defesa em 10/08/2020 (SEI 4634080), pleiteando pela nulidade do auto de infração, dessa vez sob o argumento de que a autuação teria sido inconstitucional por se utilizar normativos editados pela Agência e que tais normas não teriam poder de criar obrigações de regulamentação, apenas ações administrativas.

1.7. Nova Decisão em Primeira Instância foi exarada em 03/09/2020 (SEI 4723040), resultando em punição pecuniária e de restrição de direitos, nos termos abaixo transcritos:

DECIDO:

1. que a autuada seja multada em **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do **Anexo II da Resolução ANAC nº 472/2018**, considerada a circunstância atenuante prevista no **inciso III do § 1º do art. 36 da mesma Resolução**, pela conduta tipificada nas **seções 3.1.3 e 4.1.1 da NSCA 3-13 c/c as seções 43.3 (a) e (e) do RBAC 43 c/c as seções 5.2 e 5.4 da IS nº 43.13.004-A c/c o art. 302, inciso III, alínea “e”, da Lei Federal nº 7.565/1986 (CBA)**, legislação vigente à época do fato, por não observar as normas e os regulamentos referentes à manutenção de aeronaves quando do reparo da aeronave de marcas de nacionalidade e de matrícula **PT-VTW**;

2. que o Certificado de Operador Aéreo – COA nº **2012-05-5IEQ-02-00** – emitido em favor da empresa **BOLZAER AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA – ME**, CNPJ: **94.565.108/0001-75**, seja suspenso pelo período de **40 (quarenta) dias**, a contar da data do trânsito em julgado da decisão de suspensão, de acordo com o art. 35 da Resolução ANAC nº 472/2018 c/c o art. 289 da Lei Federal nº 7.565/1986 (CBA);

2.1. que após conhecido o trânsito em julgado administrativo, notifique-se a Gerência Técnica de Certificação de Empresas – GTCE/SPO para as devidas anotações no cadastro da autuada e efetivação da sanção, que deve ter seu cumprimento documentado e controlado nestes mesmos autos.

É como decido.

1.8. Para tanto, a Primeira Instância considerou a existência de uma circunstância atenuante, por a empresa não ter recebido sanções em definitivo nos 12 meses anteriores à data de cometimento da infração, e não foram identificadas circunstâncias agravantes.

1.9. Inconformada com a Decisão proferida, em 01/10/2020, a interessada apresentou recurso administrativo (SEI 4841085), tendo sido o Juízo de Admissibilidade realizado em 12/03/2021, conforme documento SEI 5310657. A empresa, no recurso, retoma os argumentos contidos nos dois primeiros documentos de defesa pedindo a nulidade dos autos, e, em caso de negativa desse pedido, solicita o afastamento da multa e suspensão afirmando que realizou “*contratação de oficina mecânica homologada*”.

1.10. Em razão de distribuição ordinária, precedida de sorteio realizado na sessão pública de 22/03/2021, vieram os autos à relatoria desta Diretoria (SEI 5504358).

1.11. Após análise inicial do processo, nos termos do Despacho DIR-RC 5630301, verificou-se que foram utilizados os parâmetros previstos na Resolução nº 472/2018 para a decisão de arbitramento de punição, no entanto, a infração apurada no processo ocorrera em 2017, quando vigia a Resolução nº 25/2008 e a Instrução Normativa nº 008/2008, e deveriam essas terem sido utilizadas como base para o cálculo e determinação da multa e suspensão imputadas. Ademais, aduziu-se da leitura do relatório de fiscalização a ocorrência de fatos passíveis de aplicação de sanção de cassação de certificações e autorizações da empresa. Nesse contexto, tendo sido identificada a possibilidade de agravamento de sanção, notificou-se novamente a interessada para apresentação de alegações antes de se proferir decisão, nos termos do art. 44, §3º, da Resolução nº 472/2018, e art. 64, parágrafo único da Lei nº. 9.784/1999, Ofício nº 4258/2021/ASJIN-ANAC, de 19/05/2021, (SEI 5737028).

1.12. Em 26/05/2021, a empresa juntou aos autos carta solicitando o pagamento da multa em análise (SEI 5761527), tendo sido o boleto emitido pela Superintendência de Administração e Finanças – SAF (SEI 5784185) e pago pela solicitante, conforme comprovante SEI 5791143.

1.13. Por fim, os autos foram restituídos a essa Diretoria pelo Despacho ASJIN 5789056, e a sociedade juntou nova carta (SEI 5792640) no qual argumenta que, por ter pago a multa aplicada, não caberia mais a continuidade do processo, por entender que a penalidade já teria sido cumprida.

É o relatório.

RICARDO BISINOTTO CATANANT

Diretor - Relator



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5803706** e o código CRC **DFBEE4A6**.
